



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: /2009 211/2009  
SESSÃO DE : 21.01.2009 - 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 2742/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200600019.  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA : FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Relata os autos que a autuada transportava mercadorias desacompanhadas das devidas notas fiscais. Afastado pedido de diligência requerido em grau de recurso. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado na inicial. Decisão por maioria de votos pela confirmação da decisão de 1ª Instância. **Artigos infringidos:** 829 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Decisão por maioria de votos, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

*“Receber mercadoria sem documento fiscal. A empresa acima qualificada recebeu 1033 CXS de Conhaque Dreher (12 X 900ml) sem documento fiscal. Constatou-se que a mesma era parte excedente das notas fiscais apresentadas (46196, 46105 e 46317) emitidas por Campari do Brasil Ltda contra Distribuidora Patriota Ltda. Mercadoria liberada por força de Mandado de Segurança impetrado por Distribuidora Patriota Ltda.”*

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS: R\$ 15.340,05 e Multa: R\$ 17.044,50.

O autuante apontou como infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inicialmente o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração - AR, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 404/2005, Cópia Mandado de Segurança.

A autuada tempestivamente apresentou às fls. 26/27 dos autos seus argumentos de defesa.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido à julgamento.

O Julgador Singular diante da análise das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela *Procedência* da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe às fls. 58/59 deste caderno processual, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese as seguintes razões:

-A recorrente não recebeu 1033 caixas de conhaques sem documento fiscal.

- Que a nota fiscal que acobertava as mercadorias autuadas é a de nº 46320, de modo que o despacho de carga 1-118729 traz expresso em seu rodapé as 1033 CX de conhaques, sendo que os restantes das caixas vinham em outro vagão.

-

- As mercadorias foram apreendidas precocemente, ou seja, antes que a Ferroviária juntasse todas as mercadorias em um só monte.

- Alega por fim, que a Julgadora de 1ª Instância não considerou a nota fiscal nº 46320 em virtude da mesma conter 1500 CXs de Conhaque.

-

- A nota fiscal 46320 dava cobertura a 1500 CXs de conhaque, sendo 1033 juntas com as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais indicadas na inicial e o restante 467 vinham em outro vagão junto com a prefalada nota 46320.

-

- Por derradeiro assegura que não houve nenhuma contrariedade ao dispositivo de lei mencionado neste Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 541/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração nº 200600019-7, conforme dantes relatado, denuncia que a fiscalização estadual do trânsito de mercadorias, ao realizar diligência fiscal "in Loco" junto aos terminais de carga da Companhia Ferroviária do Nordeste -CFN constatou a existência de 1033 caixas de "Conhaque Dreher" que não se faziam acompanhar da devida documentação fiscal, perfazendo um montante de R\$ 56.815,00 (Cinqüenta e Seis Mil e Oitocentos e Quinze Reais).

Necessário frisar que a infração denunciada anuncia que estas mercadorias pertenciam a um excedente das notas fiscais 46196, 46105 e 46317 emitidas pela empresa "Campari do Brasil Ltda".

Inicialmente cumpre recordar o conceito de nota fiscal, o que faço com base nas preciosas lições da mestra "Maria Helena Diniz", "Ipsis Literis":

*"Nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador do tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária." (Dicionário Jurídico Ed. Saraiva 1998, Pg.377).*

Em nossa legislação tributária existe a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal para comprovação de uma operação relativa

a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte e de comunicação, servindo referido documento para acobertar a circulação das mercadorias e assim ofertar ao Fisco o conhecimento, monitoramento e controle das operações atinentes ao ICMS.

A ausência da nota fiscal ou o defeito irremediável na mesma implica na irregularidade da operação, devendo os agentes fazendários em obediência ao art. 142 do CTN, atender incontinenti ao disposto no art. 830 do decreto n° 24.569/97, "In Verbis" :

*"Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder de imediato, á lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".*

Vejamos ainda o que se entende por mercadoria em situação fiscal irregular, ao lume do normatizado no art. 829 do mesmo diploma legal supra citado, "Ad litteris" :

*"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131".*

Na hipótese dos autos, defluiu-se do relatado nas informações complementares - fls. 35, como acima já informado, que a ação fiscal de que se cuida desenvolveu-se através de conferência física junto os vagões da Companhia Ferroviária do Nordeste, de números 6033377, 6040497 e 6180086, correspondentes aos Despachos De Cargas n° 118391, 118392 e 118729, momento em que após devidamente conferidos e cotejando com as notas fiscais ali existentes constatou-se o **excedente** de mercadorias então alegado na inicial.

A empresa mergulha nos autos e sustenta a inocorrência da infração em lide sobre o argumento de que a fiscalização lavrou precocemente o presente auto de infração, pois não esperou que a Ferroviária juntasse toda a mercadoria em um só galpão.

Sustenta ainda que a nota fiscal n° 46320 e o Despacho de Carga em lotação colhidos respectivamente às fls. 61 e 33 deste caderno processual demonstram a insubsistência da acusação inserida na peça exordial, momento em que roga também pela realização de diligência para que fique assegurada a veracidade das informações então trazida em sua defesa recursal.

À luz dos argumentos supra citados teço as seguintes considerações:

Analisando acuradamente os documentos que consubstanciam os autos, em especial aqueles trazidos pela parte em sua peça recursal - nota fiscal nº 46320 e Despacho de Carga em Lotação nº 118729 firmo convencimento em completa sintonia com o então proferido pelo nobre Julgador Singular, às fls.50/52 de seu "decisum", ou seja, pela completa invalidade da nota fiscal acima mencionada para acobertar as 1033 caixas de CONHAQUE DREHER, haja vista que as quantidades ali discriminadas são bem superiores as quantidades reclamadas pela fiscalização.

Sinalizo também que não posso deixar de observar que a autuação recaiu exatamente sob o produto CONHAQUE DREHER, que conforme informação do autuante teve sua origem da empresa "Campari do Brasil Ltda", todavia, o Despacho de Carga trazido aos autos pela recorrente para provar a insubsistência da acusação fiscal aduz em seu corpo que o remetente destes produtos reporta-se à empresa "PONTO DE DOSE LTDA", ainda verifico que as mercadorias ali constantes encontram-se discriminadas de modo genérico - como : Bebidas Alcoólicas ou Fermentadas em Garrafas.

No que atine ao pedido de diligência requerido pela recorrente, a meu entender, não tem nenhum sustentáculo, visto que o autuante colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado, ou seja, de que as mercadorias autuadas naquele momento não se faziam acompanhar da devida documentação fiscal, circunstância esta, que foge totalmente do alcance probatório requerido pela parte.



A despeito ouçamos o comando normativo do artigo 59 do decreto 25.468/99 :

*“Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*

*II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

*III – a verificação for impraticável.”*

Por oportuno ressalto, que a fiscalização no “Trânsito de Mercadorias” é qualificada pela sua instantaneidade, de modo que esta se perfectibiliza no exato momento em que ocorrer esta fiscalização e ficar detectado o ilícito, não podendo, portanto o documento fiscal ausente naquele instante ser apresentado posteriormente.

Na esteira do acima proferido e diante das provas que dormitam nos autos tenho a convicção pessoal pela prática da infração apontada na exordial.

Por pertinente a questão em pauta consigno, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136

do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*Art.877. "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

Isto posto, entendo devidamente caracterizado o cometimento do ilícito denunciado na inicial, devendo ser aplicada a recorrente a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, abaixo transcrita :

*"Art.123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso":*

(...)

*III- relativamente á documentação e a escrituração :*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação."*

Por fim, as provas acostadas aos autos permite-me firmar convencimento pela veracidades das alegações da recorrente, motivo pelo qual, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provido, no sentido de se confirmar à decisão condenatória proferida na Instância Monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária

adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

**ICMS:** R\$ 15.340,05 e **Multa:** R\$ 17.044,50.

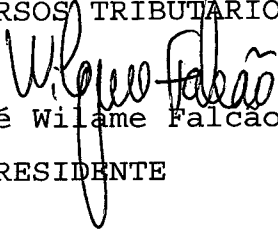
Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

**DECISÃO**

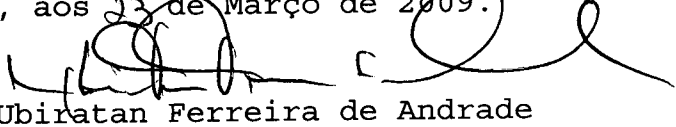
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e recorrida: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e indeferir o pedido de diligência nele formulado, sob o fundamento de que a realização de diligência é inviável, uma vez que se trata de infração relativa a transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal. No mérito, resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil que se pronunciaram pela improcedência da acusação, sob o argumento de ausência de provas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Março de 2009.

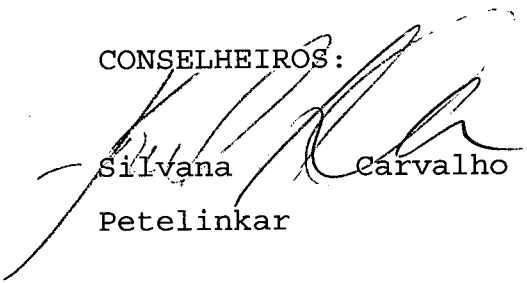
  
José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

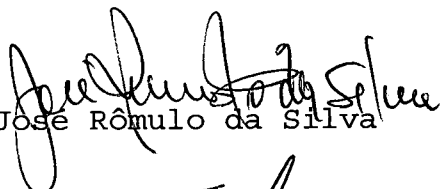
CONSELHEIROS:


  
Silvana Carvalho  
Petelinkar


Lima   
Marcos Antônio Brasil


Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Moreira Sobrinho

  
José Rômulo da Silva

  
Sebastião Almeida Araújo

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias